



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

20436

PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Nº 22

Suprima-se o §6º do art. 7º do Projeto de Lei nº 8.843, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o §6º do art. 7º do Projeto de Lei nº 8.843, de 2017, uma vez que tal dispositivo cria o nefasto sistema do recurso de alçada inverso¹, ou seja, naquelas hipóteses de as instituições financeiras serem condenadas por valores acima de cinquenta milhões de reais, automaticamente a decisão será submetida a reexame por órgão colegiado. Somente após o reexame da decisão é que a decisão será considerada efetiva.

Diga-se que essa regra estabelece um sistema recursal favorável às instituições financeiras que, na maioria das vezes, terão as eventuais condenações apreciadas pelo órgão recursal, independentemente da

¹ Existia no ordenamento jurídico nacional (ainda há, mas em caráter residual) normas processuais estabelecendo que condenações acima de determinado valor seriam submetidas a instância superior (Tribunal).



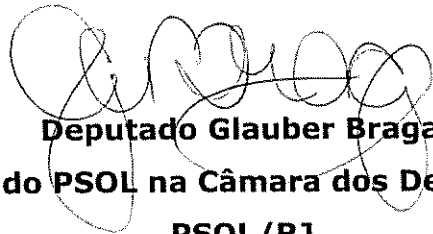
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

apresentação de recurso por seus advogados ou procuradores. Isso representa protelação na finalização dos processos administrativos.

E mais, inverte-se o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, pois na hipótese há uma desconfiança da decisão do agente público, que deverá ter submetido a correspondente decisão condenatória ao reexame do colegiado recursal. Vale lembrar que ainda perdura em dadas situações o chamado recurso de ofício quando a Fazenda Pública perde uma ação (ou é condenada), justamente porque o pressuposto é a preservação do interesse coletivo e público (da sociedade) e não do particular, especialmente no caso, de beneplácito às instituições financeiras.

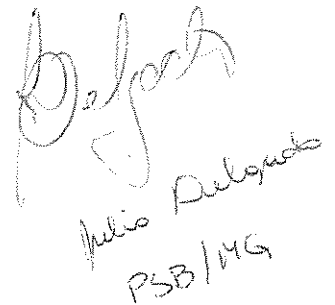
Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 18/10/17




Deputado Glauber Braga

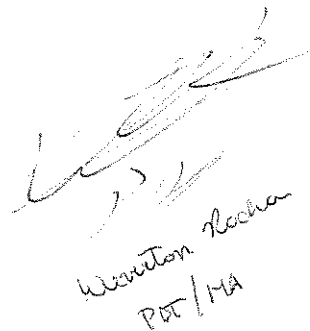
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados
PSOL/RJ



Juliano Delgado
PSB/MG



Leo de Brito
PT/AC



Marilton Rocha
PDT/MA